



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)
PLS 309/95

ASSUNTO:

Altera o inciso II do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir ao empregado a movimentação de sua conta vinculada no FGTS, quando da declaração judicial da falência da empresa.

DESPACHO:

20/05/97 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II) em _____ de _____ de 19 _____

AO ARQUIVO, 30/06/97

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

3.151 DE 1997

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.151, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 309/95



Altera o inciso II do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir ao empregado a movimentação de sua conta vinculada no FGTS, quando da declaração judicial da falência da empresa.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

Em 20/05/97


PRESIDENTE

(do SENADO FEDERAL)
PLS N° 309/95

PROJETO DE LEI N° 3151/97

Altera o inciso II do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir ao empregado a movimentação de sua conta vinculada no FGTS, quando da declaração judicial da falência da empresa.

PRIORIDADE

O Congresso Nacional decreta:

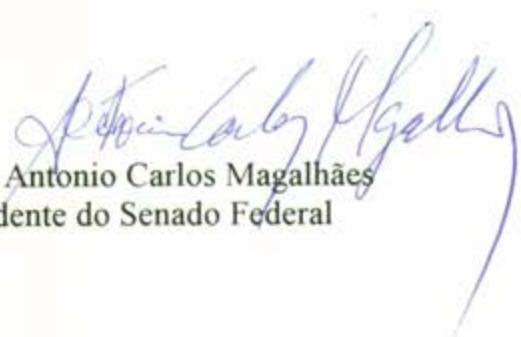
Art. 1º O inciso II do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - publicação da sentença declaratória da falência da empresa, extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de maio de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

jb/.



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



LEI 8.036 DE 11 DE MAIO DE 1990

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o Art. 18;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;



SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00309 1995 PROJETO DE LEI (SF)
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 13 11 1995

SENADO : PLS 00309 1995

AUTOR SENADOR : RAMEZ TEBET PMDB MS

EMENTA ALTERA O INCISO II DO ARTIGO 20 DA LEI 8036, DE 11 DE MAIO DE 1990, A FIM DE PERMITIR AO EMPREGADO A MOVIMENTAÇÃO DE SUA CONTA VINCULADA NO FGTS, QUANDO DA DECLARAÇÃO JUDICIAL DA FALENCIA DA EMPRESA.

DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

15 05 1997 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 16 05 PAG

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 15 05 1997

TRAMITAÇÃO

13 11 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

13 11 1995 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAS (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER EMENDAS, APOS SUA PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.

DSF 14 11 PAG 2931 A 2933.

22 11 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

29 11 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

RELATOR SEN ANTONIO CARLOS VALADARES.

17 01 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

DEVOLVIDA PELO RELATOR, COM MINUTA DE PARECER FAVORAVEL ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

22 11 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)

ENCAMINHADO A SSCLS, NOS TERMOS DO ART. 172, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO.

18 12 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)

1000 LEITURA RQ. 1243, DO SEN BENI VERAS, SOLICITANDO A INCLUSÃO DA MATERIA EM ORDEM DO DIA.

DSF 19 12 PAG 20948.

18 12 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 1243).

06 01 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

AGUARDANDO AGENDAMENTO APOS O DIA 15 DE FEVEREIRO DE 1997.

19 03 1997 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)

ENCAMINHADO O OF. SF 253, DO PRESIDENTE DO SENADO AO PRESIDENTE DA CAS, SOLICITANDO SEJA O PROJETO SUBMETIDO AO PLENARIO DA COMISSÃO, UMA VEZ QUE A MATERIA ESTA



INSTRUIDA COM RELATORIO.

- 10 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
REDISTRIBUIÇÃO AO SEN EDISON LOBÃO.
- 17 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDO PELO SEN EDISON LOBÃO COM MINUTA DE PARECER
PELA APROVAÇÃO DO PROJETO, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES
DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
- 23 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
PARECER, SEN EDISON LOBÃO, FAVORAVEL.
- 30 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
JUNTADO AO PROCESSADO PARECER DA CAS, E O OFICIO DO
PRESIDENTE COMUNICANDO A APROVAÇÃO AO PRESIDENTE DESTA
CASA.
- 06 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 178 - CAS.
DSF 07 05 PAG 9074 A 9077.
- 06 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA RECEBIMENTO DO OF. 017, DE 1997,
INFORMANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO EM REUNIÃO DE 23 DE
ABRIL DE 1997, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS
UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA
COMPOSIÇÃO DA CASA, NO SENTIDO QUE A MATERIA, APRECIADA
CONCLUSIVAMENTE PELA CAS, SEJA SUBMETIDA AO PLENARIO.
DSF 07 05 PAG 9080.
- 14 05 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI, AS FLS. 33, TEXTO FINAL DA MATERIA, REVISADA
PELA SGM.
- 15 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE
RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO
REGIMENTO INTERNO.
- 15 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
A PRESIDENCIA DECLARA PREJUDICADO O RQ. 1243, DE 1996,
DE INCLUSÃO DO PROJETO EM ORDEM DO DIA.
- 15 05 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF N° 541, de 20/05/97

vpl/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

20 MAI 16 11 58 019058

DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES
PROJETO DE LEI



Ofício nº 541 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

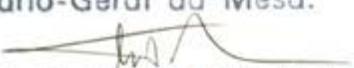
Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 309, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que “altera o inciso II do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir ao empregado a movimentação de sua conta vinculada no FGTS, quando da declaração judicial da falência da empresa”.

Senado Federal, em 20 de maio de 1997

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 22/05/1997, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jb/.



SENADO FEDERAL

Inclui-se em

ORDEM DO DIA

Em 18/12/96

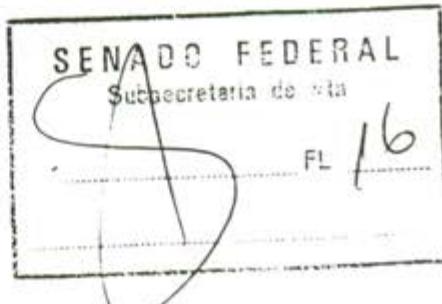
[Handwritten signature over the stamp]

REQUERIMENTO N° 1243, DE 1996

Requeiro nos termos do artigo 172, I, do R.I. do Senado Federal, a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei do Senado nº 309 de 1995, que “Altera o inciso II do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir ao empregado a movimentação de sua conta vinculada no FGTS, quando da declaração judicial da falência da empresa.”

Sala das sessões em 18/12/96

Senador Beni Veras
Presidente da Comissão de assuntos Sociais





PARECER N° 178, DE 1997

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS** ao Projeto de Lei do Senado nº 309, de 1995, que “Altera o inciso II do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir ao empregado a movimentação de sua conta vinculada no FGTS, quando da declaração judicial da falência da empresa”.

Relator: Senador EDISON LOBÃO

Foi-me distribuído, para relatar, o projeto em epígrafe, antes entregue, nesta Comissão, ao eminente Senador Antônio Carlos Valadares.

Ocorre que Sua Excelência já havia elaborado o seu Parecer, como sempre brilhante, ao qual nada há a acrescentar.

Por tais razões, renovo-o nos mesmos termos em que foi feito pelo ilustre Senador Antonio Carlos Valadares, a seguir:

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS nº 3096/1995
fls. 25



I - RELATÓRIO

A iniciativa agora submetida à apreciação é de autoria do ilustre Senador Ramez Tebet, que pretende alterar a legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para permitir que empregados de empresas em processo falimentar, a partir da publicação da sentença declaratória da falência, possam movimentar as suas contas vinculadas.

Justificando a proposição o autor afirma que a legislação apresenta uma lacuna: *"Como vimos, existe a hipótese de o trabalhador sacar o FGTS por ocasião da extinção total da empresa. Entendemos, porém, que, neste aspecto, a legislação em vigor contém uma grave lacuna que vem prejudicando sobremaneira o empregado. Nos casos de falência da empresa, o trabalhador se vê obrigado a aguardar, não raras vezes, o longo processo de liquidação a fim de poder levantar o FGTS. Não parece justo que, no momento em que mais precisa, pois ficou sem seu emprego, o trabalhador deva esperar pela extinção da empresa para ter acesso ao dinheiro depositado numa conta da qual ele é titular"*.

A Súmula nº 176 do Tribunal Superior do Trabalho, citada pelo proponente, afirma que a Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar a movimentação do FGTS na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador e após o trânsito em julgado da sentença. Assim, o Judiciário está orientado no sentido de aguardar a conclusão de demorados trâmites processuais, para somente ao final proceder à liberação do referido fundo.

A solução preconizada para evitar estes redardamentos está consubstanciada na proposição em análise, conforme justificação: *"Faz-se, portanto mister poupar o trabalhador da submissão a estes prazos judiciais, pois, atualmente, só após o trânsito em julgado da decretação da falência é que ele vem podendo exercer o direito de sacar o FGTS"*.

É o relatório.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
P.S. n.º 309 de 1995
fls. 26



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise está redigida com boa técnica legislativa. Os pressupostos constitucionais relativos à iniciativa (art.61) e a competência (**caput** do art. 48) foram observados. A alteração pretendida não conflitua com os princípios maiores adotados pelo ordenamento jurídico pátrio e com as normas vigentes. Nada há, portanto, a depor contra a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

No que se refere ao mérito, entendemos que os argumentos apresentados em justificação ao PLS são inteiramente válidos. A falência da empresa normalmente já é muito danosa para os empregados, que, além do desemprego a que se sujeitam, passam a ter dificuldades no recebimento de seus direitos, quando não acabam perdendo parte deles.

É tentando reduzir os impactos negativos da falência sobre a economia familiar dos trabalhadores que a legislação brasileira prevê tratamento privilegiado aos créditos trabalhistas no processo falimentar.

Com relação ao FGTS, se há valores depositados em contas vinculadas e individualizadas, estes valores já fazem parte do patrimônio do empregado, e não dependem da partilha da massa falida. Não há razão, portanto, para retardar a movimentação destes créditos. Razões de justiça existem, ao contrário, para a imediata liberação do FGTS, eis que a própria subsistência do trabalhador desempregado pode estar comprometida.

A publicação da sentença declaratória da falência nos parece ser o momento oportuno a partir do qual a movimentação do FGTS deve ser permitida ao trabalhador. Postergar esta liberação não se justifica, nem representa benefício efetivo para o referido fundo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDISON LOBÃO



Feitas estas considerações, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 309, de 1995, nos termos em que se encontra redigido.

Sala das Comissões, 23 de abril de 1997.

Presidente

Relator

Belchior

Mário Covas

Chaves

Vassouras

Osvaldo

Manoel Miranda

Lins

Góes

Júlio Magalhães

Quintanilha

Pimentel



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 309, DE 1995

Altera o inciso II do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir ao empregado a movimentação de sua conta vinculada no FGTS, quando da declaração judicial da falência da empresa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

.....
II – publicação da sentença declaratória da falência da empresa, extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovado por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Criado em 1966, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS servia como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade do trabalhador, bem como poupança compulsória de que o empregado poderia fazer uso nos casos previstos pela lei.

Enquanto a Constituição de 1967 criou um sistema alternativo entre o FGTS e a estabilidade, a Constituição de 1988 inovou ao manter apenas o direito do trabalhador ao FGTS.

Atualmente, as hipóteses de levantamento do fundo se restringem à despedida sem justa causa, extinção da empresa, aposentadoria, falecimento do empregado, pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, extinção normal do contrato a termo, suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias e, por fim, inatividade da conta vinculada.

Como vimos, existe a hipótese de o trabalhador sacar o FGTS por ocasião da extinção total da empresa. Entendemos, porém, que, neste aspecto a legislação em vigor contém uma grave lacuna que vem prejudicando sobremaneira o empregado. Nos casos de falência da empresa, o trabalhador se vê obrigado a aguardar, não raras vezes o longo pro-



cesso de sua liquidação a fim de poder levantar o FGTS. Não nos parece justo que, no momento em que mais precisa, pois ficou sem seu emprego, o trabalhador deva esperar pela extinção da empresa para ter acesso ao dinheiro depositado numa conta da qual ele é titular.

O FGTS, como se sabe, é um fundo de reserva para o trabalhador e sua utilização não pode ser obstaculizada quando se trata de atender suas necessidades básicas nos momentos de dificuldade.

A Justiça do Trabalho, no caso de falência da empresa, vem autorizando a movimentação da conta vinculada do FGTS após o trânsito em julgado da sentença que decretou a quebra, com base da Súmula nº 176 do Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*:

"A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador e após o trânsito em julgado da sentença."

Faz-se, portanto mister poupar o trabalhador da submissão a estes prazos judiciais, pois atualmente, só após o trânsito em julgado da decretação da falência é que ele vem podendo exercer o direito de sacar o FGTS.

Julgamos, outrossim, que a alteração ora proposta à Lei nº 8.036, de 1990, não implicará, de modo algum, qualquer desvirtuamento em sua finalidade. Ao contrário, supre um lapso cometido pelo legislador, na medida em que passa a prever uma hipótese de movimentação na conta do FGTS que proporcionará um tratamento mais justo e adequado ao empregado.

Ademais, cabe-nos salientar que a mudança proposta no projeto de nossa autoria não trará qualquer prejuízo ao referido fundo, uma vez que ela visa somente acelerar o acesso do trabalhador à sua conta vinculada.

Trata-se, pois, de iniciativa de grande alcance social, razão pela qual estamos convencidos de contar com o apoio dos nobres Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1995. –
Senador **Ramez Tebet**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I – despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o artigo 18;

II – extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III – aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV – falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V – pagamento de partes das prestações de correntes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financeirável nas condições vigentes para o SFH.

VIII – quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta Lei, sem crédito de depósitos;



IX – extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019 (4), de 3 de janeiro de 1974;

X – suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores

de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

(À Comissão de Assuntos Sociais –
Decisão Terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 14.11.95



PROJETO DE LEI N° 3151 /97

Altera o inciso II do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir ao empregado a movimentação de sua conta vinculada no FGTS, quando da declaração judicial da falência da empresa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - publicação da sentença declaratória da falência da empresa, extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de maio de 1997

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

jb/.

SGM - Núcleo de Informática (R: 6008)

Protocolo: 002077

06/06/97 15:53:39

Página: 006

PL.-3151/97

Autor: SENADO FEDERAL - RAMEZ TEBET

Apresentação: 20/05/97

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que altera o inciso II do art. 20 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir ao empregado a movimentação de sua conta vinculada no FGTS, quando da declaração judicial da falência da empresa.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
20/05/97	OF. 541/97	SENADO FEDERAL	Proposição	PLS-0309/95



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, D
50ª LEGISLATURA

Defiro. Apense-se o Projeto de Lei nº 3.151/97 ao
Projeto de Lei nº 913/97. Oficie-se à Comissão
requerente e, após, publique-se.

Em 02/07/97.

MP
PRESIDENTE

Ofício nº 220/97

Brasília, 17 de junho de 1997.

Senhor Presidente

Nos termos do Art. 142 do Regimento Interno, requeiro a V. Exa. a
apensação do Projeto de Lei nº 3.151/97 - do Senado Federal (PLS 309/95) -
que "altera o inciso II do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de
permitir ao empregado a movimentação de sua conta vinculada no FGTS,
quando da declaração judicial da falência da empresa" ao Projeto de Lei nº
913/91 - do Senado Federal (PLS 12/91) - que "altera a legislação que dispõe
sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências", por
se tratar de matéria correlata.

Atenciosamente,

Osvaldo Biolchi
Deputado OSVALDO BIOLCHI

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A